LEI Nº 2928

DE 12/09/23

Dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros e dá outras providências.

João Filipe Muniz Basilli, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Caconde.

Parágrafo único. Considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros, o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I Transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas;

II Mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV Modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores, e

V Modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal**.**

Art. 3º Esta lei está fundamentada nos seguintes princípios:

I Acessibilidade universal;

II Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI Segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 4º tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I Efetiva cobrança e fiscalização dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II Exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se legislação assim exigir;

III Exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no parágrafo único, do art. 1º, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria 'B' ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

III Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

§1º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, caracterizará transporte ilegal de passageiros, respondendo o infrator pelas penalidades previstas em legislação municipal.

§ 2º Fica vedada a autorização para motoristas possuidores de permissão para dirigir (PPD).

Art. 6º Os veículos, de que tratam essa Lei, além das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações correlatas, devem ter idade máxima, de 10 (dez) anos.

Art. 7º Essa lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.
Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, 12 de setembro de 2023.

João Filipe Muniz Basilli
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete em 12/09/2023.
Notificado os interessados na data supra mencionada.